

## GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

**TC 033.527/2013-0**

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca).

Responsáveis: Adalberto Floriano Greco Martins (085.292.518-22); Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca (55.492.425/0001-57); Gislei Siqueira Knierim (468.701.800-91); Judite Stronzake (016.003.999-16); Luis Antonio Pasquetti (279.425.620-34); Pedro Ivan Christófoli (561.315.779-00).

**SUMÁRIO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRÊS CONVÊNIOS COM RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE CULTURA. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA E DE SEUS PROCURADORES. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA POR UM DOS RESPONSÁVEIS, REVELIA DOS DEMAIS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, COM DÉBITO E MULTA.

1. De acordo com a jurisprudência já assentada neste Tribunal, é dever do gestor público, em tomada de contas especial, trazer elementos probatórios consistentes, coerentes e suficientes, que demonstrem, de forma inequívoca, o bom e correto emprego das verbas geridas, de acordo com as normas pertinentes.

2. A irregularidade motivadora do julgamento das contas, da imputação em débito e da cominação de multa diz respeito ao não atingimento dos objetivos do convênio, motivo pelo qual a data da ocorrência para fins de contagem do início do lapso prescricional corresponde ao fim do prazo para prestação de contas do convênio, momento em que se conclui o ajuste em sua última etapa, e quando o Estado deve começar a agir para defender seus interesses, se for o caso.

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério da Cultura (MinC), em desfavor da Sra. Gislei Siqueira Knierim e do Sr. Luis Antonio Pasquetti, procuradores da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca), em razão de irregularidades detectadas na execução de três convênios celebrados pelo MinC com a referida Associação, no exercício de 2004.

2. Os dados dos instrumentos mencionados são detalhados no quadro abaixo (peça 2, p. 172-173):

Convênio	Motivo da Instauração da TCE	Objeto
316/2004 (Siafi 521836)	Impugnação parcial da execução do objeto.	Apoio ao Projeto "Centro de Cultura da Reforma Agrária e Cidadania do Centro Francisco Julião - Olinda-PE".

314/2004 (Siafi 521960)	Não apresentação da documentação exigida para prestação de contas.	Apoio ao projeto "Valorização e Conhecimento da Cultura no meio Rural".
262/2004 (Siafi 523786)	Omissão no dever de prestar contas.	Apoio ao Projeto "Biblioteca do Centro de Formação de Trabalhadores do MST".

3. Trago, a seguir, parte da instrução da Secex/PE, acostada à peça 44, que bem apresenta o histórico desta TCE e as fases processuais iniciais, fazendo-se os ajustes de forma pertinentes:

“2. Considerando que esta TCE trata de três convênios distintos, o exame inicial, constante da instrução de peça 6, separou os acordos por tópicos, a fim de organizar e facilitar a análise dos fatos.

**Convênio 316/2004 - Siafi 521836 (peça 2, p. 28-42)**

3. O Convênio 316/2004 tinha por objeto (peça 2, p. 28) o apoio ao Projeto Centro de Cultura da Reforma Agrária e Cidadania do Centro Francisco Julião - Olinda-PE, que visava à criação de espaço para capacitar 160 pessoas, assentadas e acampadas em áreas de reforma agrária, através de oficinas de teatro, dança, mística e música, no espaço que servirá para a integração da cultura camponesa com a cultura urbana, de 2004 a 2006, com base no Programa Cultura Viva/Pontos de Cultura, com o fim de propiciar o acesso aos meios de fruição, produção e formação cultural.

4. As metas para consecução do aludido objeto consistiam basicamente na compra de móveis e de materiais, eletrônicos e didáticos, e na realização de oficinas culturais nas áreas de teatro, dança, mística e música, conforme plano de trabalho apresentado pela proponente (peça 2, p. 4-18).

5. O valor total conveniado foi de R\$ 117.227,28, sendo R\$ 93.741,00 de responsabilidade do concedente e R\$ 23.486,28 a ser aportado pela convenente a título de contrapartida (peça 2, p. 32-34). Do total ajustado, foram repassadas à convenente as duas primeiras parcelas, perfazendo um montante de R\$ 42.185,50, conforme quadro abaixo (peça 2, p. 76-80):

PARCELA	VALOR (R\$)	DATA	ORDEM BANCÁRIA
*1ª	12.898,00	21/2/2005	2005OB900420
	12.100,00	21/2/2005	2005OB900421
2ª	17.187,50	30/5/2005	2005OB901730

\*1ª parcela no valor total de R\$ 24.998,00

6. O ajuste vigeu no período de 30/12/2004 a 24/2/2009, devendo a Anca ter prestado contas dos recursos recebidos até 25/4/2009, conforme dados do Sistema de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) (peça 5, p. 1).

7. Diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do Convênio 316/2004, o MinC adotou providências com vistas à instauração da TCE para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

8. Os relatórios do Tomador das Contas (peça 2, p. 154-157) e da CGU (peça 2, p. 172-177) são uniformes quanto à irregularidade das contas e à devolução dos recursos repassados por meio do Convênio 316/2004, num total de R\$ 42.185,50, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a contar da data do repasse dos recursos, na forma da legislação em vigor.

**Convênio 314/2004 – Siafi 521960 (peça 1, p. 26-40)**

9. O Convênio 314/2004 previa (peça 1, p. 26) a valorização e conhecimento da cultura do meio rural para atender assentados em áreas de reforma agrária, beneficiando 160 famílias, oferecendo-se oficinas de capoeira, música, teatro do oprimido e escultura em madeira, além da realização de um encontro estadual de cultura e a implantação de sala de aula, no período de 2004 a 2006, com base no Programa Cultura Viva/Pontos de Cultura, com o fim de propiciar o acesso aos meios de fruição, produção e formação cultural.

10. As metas para consecução do aludido objeto eram basicamente a construção de uma sala para a realização das atividades, a aquisição de equipamentos de áudio e de livros, bem como a

realização de oficinas culturais direcionadas às artes cênicas, visuais, plásticas, além de capoeira e artesanato, conforme plano de trabalho apresentado pela proponente (peça 1, p. 8-12).

11. O valor total conveniado foi de R\$ 116.812,75, sendo R\$ 93.390,00 de responsabilidade da concedente e R\$ 23.422,75 a ser aportado pelo conveniente a título de contrapartida (peça 1, p. 30-32). Do total ajustado, foram repassadas à conveniente as duas primeiras parcelas, perfazendo um montante de R\$ 41.827,50, por meio das OB 2005OB900461 (R\$ 24.640,00) e 2005OB901729 (R\$ 17.187,50) em 24/2/2005 e 27/5/2005, respectivamente (peça 1, p. 66-67).

12. O ajuste vigeu no período de 30/12/2004 a 24/8/2007, devendo a Anca ter apresentado a prestação de contas dos recursos recebidos até 23/10/2007, conforme dados do Siafi (peça 5, p. 2).

13. Diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do Convênio 314/2004, o MinC adotou providências com vistas à instauração da TCE para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

14. Os relatórios do Tomador das Contas (peça 1, p. 133-136) e da CGU (peça 2, p. 172-177) são uniformes quanto à irregularidade das contas e à devolução dos recursos repassados por meio do Convênio 314/2004, num total de R\$ 41.827,50, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a contar da data do repasse dos recursos, na forma da legislação em vigor. Esse posicionamento se deu em razão da não apresentação da documentação exigida na prestação de contas por parte da conveniente, conforme detalhado nos pareceres técnicos elaborados pelo Ministério da Cultura (peça 1, p. 71-79 e 85-93).

**Convênio 262/2004 – Siafi 523786 (peça 4, p. 72-88)**

15. O Convênio 262/2004 tinha por objeto (peça 4, p. 72) a construção da Biblioteca do Centro de Formação de Trabalhadores do MST, que visa a proporcionar aos estudantes espaço para estudo e formação, para isto será construído um espaço destinado à biblioteca e à produção artística, oferecendo-se oficinas e organizando grupos culturais, com base no Programa Cultura Viva/Pontos de Cultura, com o fim de propiciar o acesso aos meios de fruição, produção e formação cultural.

16. As metas para consecução do aludido objeto consistiam na construção de uma biblioteca e na aquisição de equipamentos e instrumentos musicais, a fim de possibilitar a realização de cursos e a disponibilização de material à comunidade para a realização de oficinas e organização de grupos culturais, conforme plano de trabalho apresentado (peça 4, p. 4 e 52-58).

17. O valor total conveniado foi de R\$ 111.700,78, sendo R\$ 89.360,03 de responsabilidade do concedente e R\$ 22.340,75 a ser aportado pela conveniente a título de contrapartida (peça 4, p. 76-80). Do total ajustado, foram repassadas à conveniente as duas primeiras parcelas, perfazendo um montante de R\$ 39.754,82, por meio das OB 2005OB902132 (R\$ 24.524,79) e 2005OB904204 (R\$ 15.230,03), emitidas em 24/6/2005 e 28/11/2005, respectivamente (peça 4, p. 90 e 112).

18. O ajuste vigeu no período de 30/12/2004 a 31/12/2006, devendo a Anca ter prestado contas dos recursos recebidos até 1º/3/2007, conforme dados do Siafi (peça 5, p. 3).

19. Diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do Convênio 262/2004, o MinC adotou providências com vistas à instauração da TCE para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

20. Os relatórios do Tomador das Contas (peça 4, p. 196-199) e da CGU (peça 2, p. 172-177) são uniformes quanto à irregularidade das contas e à devolução dos recursos repassados por meio do Convênio 262/2004, num importe de R\$ 39.754,82, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a contar da data do repasse dos recursos, na forma da legislação em vigor. Esse posicionamento baseou-se no detalhamento dos pareceres técnicos elaborados pelo MinC (peça 4, p. 122, 134, 135 e 136).

21. A instrução inicial à peça 6 concordou com os posicionamentos do Ministério da Cultura e da CGU, os quais concluíram que os fatos apontados teriam impossibilitado a análise acerca da execução dos objetos e do atingimento dos objetivos dos referidos convênios, o que resultou na

impugnação das despesas relativas aos acordos, reprovando-se as prestações de contas apresentadas pela convenente, uma vez que, mesmo após as notificações expedidas, as pendências não foram sanadas.

#### **Atribuição inicial de responsabilidade pelos débitos**

22. Segundo o concedente, os débitos deveriam ser atribuídos à Sra. Gislei Siqueira Knierim e ao Sr. Luis Antonio Pasquetti, ambos nomeados procuradores da Anca durante o período de vigência do convênio e responsáveis pela movimentação financeira dos convênios em debate.

23. Entretanto, a instrução inicial considerou que a responsabilidade deveria ser atribuída, a princípio, ao Sr. Adalberto Floriano Greco Martins (CPF 085.292.518-22), o qual era presidente/secretário geral da associação à época da assinatura do termo do convênio, da outorga da procuração e da prestação de contas parcial apresentada pela Anca.

24. Naquela ocasião, concluiu-se que deveriam responder solidariamente pelo débito a entidade recebedora dos recursos (Anca) e o seu respectivo presidente (Sr. Adalberto Floriano Greco Martins), baseando-se na orientação constante do Acórdão 2.763/2011 – Plenário, que acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Ministério Público quanto à responsabilização das pessoas que devem responder por danos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública.

#### **Análise da primeira citação realizada**

25. Acolhida a proposta, em cumprimento ao despacho do Secretário (peça 8), foi promovida a citação da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (CNPJ 55.492.425/0001-57) e do Sr. Adalberto Floriano Greco Martins (CPF 085.292.518-22), na qualidade de responsáveis pelos recursos recebidos por força dos Convênios 316/2004 (Siafi 521836), 314/2004 (Siafi 521960) e 262/2004 (Siafi 523786), celebrados com o Ministério da Cultura, mediante os Ofícios TCU/Secex/PE 110 e 111/2014, de 5/2/2014 (peças 11 e 12).

26. Apesar de a Associação Nacional de Cooperação Agrícola, por meio de seu então presidente, Sr. Ademar Paulo Ludwig Suptitz, ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (peça 13), não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

27. Em nova análise (peça 23), concluiu-se que, em decorrência da transcorrência do prazo regimental fixado e tendo se mantido inerte, deveria ser proposta, oportunamente, a revelia da entidade, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

28. O Sr. Adalberto Floriano Greco Martins tomou ciência do ofício que lhe foi remetido (peça 15), solicitou prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa (peça 16), a qual foi concedida (peças 19 e 20), e apresentou, por meio de seu procurador (peça 18), as alegações de defesa (peça 21).

29. A análise da peça 23 destacou o argumento apresentado pelo defendente de que não ocupava o cargo de secretário geral no período de execução e prestação de contas dos convênios objetos da TCE.

30. Concluiu-se na oportunidade que o Sr. Adalberto Floriano Greco Martins exerceu o cargo de secretário geral da cooperativa apenas até o dia 15 de maio de 2005, quando, em assembleia geral ordinária da associação, após decisão unânime dos membros presentes, foi eleito novo secretário geral da entidade, o Sr. Pedro Ivan Christófoli, conforme ata encaminhada (peça 21, p. 16-20). Posteriormente, no dia 2 de fevereiro de 2007, em assembleia extraordinária, após a apresentação de pedidos de demissão, o defendente, junto com outros associados, foi demitido do quadro associativo, não restando a partir dali qualquer vínculo com a referida entidade. Ou seja, nos momentos de execução, de prestação de contas e de esclarecimentos à entidade concedente que realizava a análise das prestações de contas, o responsável já não exercia mais qualquer função que lhe atribuisse tais competências.

31. Destacou-se ainda que, durante a assembleia realizada em 2 de fevereiro de 2007, foi eleita nova representante da entidade, a Sra. Judite Stronzake (CPF 016.003.999-16), cujo cargo passou a ser denominado de ‘presidente’, responsável pela associação (peça 21, p. 21-24).

32. De acordo com o destacado na instrução inicial e com informações colhidas do Sistema de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), os ajustes vigoraram e tiveram os prazos para apresentação das respectivas prestações de contas conforme destacado abaixo:

Convênio	Vigência	Prestação de Contas
316/2004	30/12/2004 a 24/2/2009	25/04/2009 (peça 5, p. 1)
314/2004	30/12/2004 a 24/2/2009	23/10/2007 (peça 5, p. 2)
262/2004	30/12/2004 a 31/12/2006	1º/3/02007 (peça 5, p. 3)

33. Assim, entendendo-se que os períodos correspondentes à gestão dos recursos dos convênios e à apresentação das prestações de contas alcançaram as gestões do Sr. Pedro Ivan Christóffoli (15/5/2005 a 2/2/2007) e da Sra. Judite Stronzake (a partir de 2/2/2007), foi proposta a inclusão deles como responsáveis solidários pelos débitos, mantendo-se as responsabilidades solidárias da Associação e do Sr. Adalberto Floriano Greco Martins, a princípio, e a realização de nova citação. Deixou-se para que fosse apreciada a possibilidade de exclusão da responsabilidade do Sr. Adalberto Floriano Greco Martins, em razão da possível não execução dos gastos durante sua gestão, oportunamente, quando da análise do processo no mérito (peça 23).

#### **Análise da segunda citação realizada**

34. Desse modo, após o pronunciamento da unidade (peça 25), foi promovida a citação solidária da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca), do Sr. Adalberto Floriano Greco Martins, do Sr. Pedro Ivan Christóffoli e da Sra. Judite Stronzake, dirigentes da unidade entre os períodos de assinatura dos acordos e de apresentação das prestações de contas, para que oferecessem as alegações de defesa quanto a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados e/ou recolhessem aos cofres do Fundo Nacional de Cultura (FNC) as quantias devidas. No entanto, considerando que já haviam sido notificados o Sr. Adalberto Floriano Greco Martins e a Associação, foram direcionados ofícios apenas para os demais responsáveis (peças 28 e 29).

35. Na instrução precedente (peça 32), foi proposto considerar revéis o Sr. Pedro Ivan Christóffoli e a Sra. Judite Stronzake, tendo em vista não terem se manifestado em relação à citação realizada, apesar de devidamente notificados (peças 30 e 31), juntamente com a Associação Nacional de Cooperação Agrícola, cuja revelia já havia se configurado anteriormente (peça 21), dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

36. Na mesma instrução também foi examinada a eventual responsabilidade do Sr. Adalberto Floriano Greco Martins, que alegou não ter realizado gastos relacionados com os convênios em tela, visto que já teria deixado o cargo de secretário geral da instituição, que ocupara até 15 de maio de 2005, anteriormente à realização de tais gastos.

38. Quanto à execução do Convênio 316/2004 (Siafi 521836), conforme Relação de Pagamentos (peça 2, p. 86), as despesas foram efetuadas apenas a partir de julho de 2005. Em relação ao Convênio 262/2004 (Siafi 523786), constatou-se que as respectivas Ordens Bancárias (2005OB902132 e 2005OB904204) para liberação dos recursos da 1ª e 2ª parcela datam, respectivamente, de 24/06/2005 e 28/11/2005 (peça 4, p. 90 e 112), ou seja, posteriores à mudança da gestão.

41. Por fim, sobre o Convênio 314/2004 (Siafi 521960), a Ordem Bancária (2005OB900461), relacionada com a primeira parcela, no valor de R\$ 24.640,00, foi emitida em 24/2/2005, antes da mudança da gestão. A segunda parcela, no valor de R\$ 17.187,50, tem data de 27/5/2005 (2005OB901729), posterior à saída do Sr. Adalberto Floriano Greco Martins do cargo de secretário geral.

42. Como não constavam, entre os documentos que constituem esta TCE, extratos bancários da conta específica, relação de pagamentos, cópias de notas fiscais, cheques ou quaisquer outros que

indicassem quando as despesas teriam se iniciado para o supracitado convênio, restou, a princípio, impossível evidenciar que os recursos da primeira parcela não teriam sido despendidos na gestão do referido gestor, conforme por ele alegado.

43. Entretanto, considerando que tais documentos, embora não constassem no presente processo, foram encaminhados pelo conveniente ao ministério e foram analisados pelo MinC, o instrutor defendeu que era possível inferir que a afirmação do defendente procedia. Além disso, os gastos relacionados aos outros convênios tratados nesta TCE também só foram efetuados após a sua saída da gestão.

(...)

44. Assim, foi proposto acolher as alegações de defesa do Sr. Adalberto Floriano Greco Martins, sendo elidida a sua responsabilidade pelo dano inicialmente imputado, (...).

45. Em relação aos demais responsáveis, o Sr. Pedro Ivan Christófoli, a Sra. Judite Stronzake e a Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca), considerados revéis, inexistindo nos autos elementos que permitissem concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, foi proposto que suas contas fossem julgadas irregulares e que fossem condenados em débito, bem como que lhes fossem aplicadas, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

#### **Realização de diligência para obter mais elementos e definir responsabilidades**

46. Após receber a concordância da unidade técnica para essa proposta (peças 33 e 34), os autos foram encaminhados ao MP/TCU. O **Parquet**, entretanto, discordou do encaminhamento proposto, considerando que não havia nos autos ‘elementos de prova aptos a subsidiarem a condenação dos responsáveis, ou mesmo a exclusão de responsabilidade, na forma proposta pela Unidade Técnica’ (peça 35).

47. Para suprir essa lacuna, seria necessário obter-se ‘cópia da documentação apresentada pelo conveniente a título de prestações de contas parciais dos convênios inquinados, a exemplo de extratos bancários, cheques e comprovantes de pagamentos que permitam à Corte de Contas aferir a devida responsabilização dos agentes arrolados neste processo’.

48. Reforçou o MP/TCU que a ausência desses elementos ‘impede também que se delimitem adequadamente as responsabilizações pelo dano e, também, a individualização das condutas dos gestores, mormente no caso em apreço, em que se constata a existência de procuradores constituídos para a prática de atos relacionados à gestão financeira dos recursos a cargo da Anca (peça 1, pp. 63-65)’.

49. Por despacho, o Relator acolheu a proposta do Ministério Público e determinou a restituição dos autos à Secex/PE, com vistas à promoção de diligência junto ao Ministério da Cultura e demais medidas descritas no parecer do MP/TCU (peça 36).

50. Dando cumprimento à determinação supra, a Secex/PE promoveu a diligência junto ao MinC, por meio do Ofício 781/2016-TCU/Secex/PE, de 7/6/2016 (peça 37), devidamente entregue em 17/6/2016, conforme AR (peça 38).

#### **EXAME TÉCNICO**

51. A resposta à diligência compõe as peças 39 e 40 deste processo e contém, além do ofício e despachos de encaminhamento, em síntese, o seguinte:

51.1 Em relação ao **Convênio 262/2004**, de apoio ao projeto ‘Biblioteca do Centro de Formação de Trabalhadores do MST’:

a) Ofício 89/2007, de 28/8/2007, firmado pela Sra. Gislei Siqueira Knierim, encaminhando ao concedente a prestação de contas da 1ª parcela do convênio (peça 39, p. 6);

b) cópia do termo do convênio, firmado em 30/12/2004 pela Sra. Gislei Siqueira Knierim, na qualidade de representante da Anca (peça 39, p. 12-20);

c) cópia da publicação do convênio no DOU (peça 39, p. 22-24);

d) plano de trabalho do convênio (peça 39, p. 26);

e) Relatório físico-financeiro (anexo III), Execução de receitas e despesas (anexo IV), Relação de pagamentos (anexo V), Relação de Bens (anexo VI) e Conciliação bancária (anexo VII), componentes da prestação de contas da 1ª parcela, todos assinados pela Sra. Gislei Siqueira Knierim como 'representante da unidade convenente' (peça 39, p. 28-36);

f) extratos da conta corrente específica do convênio no Banco do Brasil (agência 3477-0, número 20.622-9), do período de 21/10/2004 a 22/6/2007 (peça 39, p. 38-86);

g) extratos das aplicações financeiras vinculadas à conta corrente do convênio, de setembro/2005 a junho/2007 (peça 39, p. 88-130);

f) tramitação para contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do Instituto Preservar, para execução da biblioteca objeto do convênio (peça 39, p. 132-172, 178-184);

g) cópia do cheque 850001, de 28/6/2006, no valor de R\$ 21.132,94, pago ao Instituto Preservar, e nota fiscal correspondente, (peça 39, p. 174-176);

h) Ofício 92/2007, de 13/9/2007, firmado pela Sra. Gislei Siqueira Knierim, encaminhando ao concedente o relatório descritivo do objeto referente à 1ª parcela do convênio, (peça 39, p. 188);

i) Relatório de cumprimento do objeto (RCO) do Convênio 262/2004 (peça 39, p. 190-216);

j) Ofício 12/2008, de 27/2/2008, firmado pelo Sr. Luis Antonio Pasquetti (como procurador da Anca), comunicando ao concedente a intenção de encerrar o 'Projeto Ponto de Cultura 262' e solicitando o encaminhamento das cópias do termo do convênio e plano de trabalho, do parecer da comissão paritária e das 'pendências do convênio apontadas pela Coordenação de Prestação de Contas', para que pudessem ser sanadas e encerrado o convênio (peça 39, p. 218).

51.2 Em relação ao **Convênio 314/2004**, de apoio ao projeto 'Valorização e Conhecimento da Cultura no meio Rural':

a) Ofício 128/2005, de 20/9/2005, firmado pelo Sr. Everton Abib de Miranda, como 'responsável pela execução', encaminhando ao concedente a prestação de contas da 1ª parcela do convênio (peça 39, p. 224);

b) Relatório físico-financeiro (anexo III), Execução de receitas e despesas (anexo IV), Relação de pagamentos (anexo V), Relação de Bens (anexo VI) e Conciliação bancária (anexo VII), componentes da prestação de contas da 1ª parcela, todos assinados pela Sra. Gislei Siqueira Knierim como 'representante da unidade convenente' (peça 39, p. 226-234);

c) extratos da conta corrente específica do convênio no Banco do Brasil (agência 3477-0, número 20.620-2), do período de 21/10/2004 a 24/8/2005 (peça 39, p. 238-250);

d) propostas de preços, termos de homologação, de empenho e autorização de compra, referentes à aquisição de equipamentos eletrônicos no âmbito do Convite 13/2005, tendo sido escolhida como fornecedora a empresa Adline Comércio de Equipamentos Eletrônicos e Serviços Ltda. (peça 39, p. 252-260);

e) nota fiscal 2358, de 30/06/2005, da empresa Adline, no valor de R\$ 24.350,00 (peça 39, p. 264), e cópia do cheque 850001 correspondente (peça 39, p. 236);

f) comprovantes de despesas de contrapartida do convênio, totalizando R\$ 4.928,00 (peça 39, p. 268-298);

g) Ofício 48/2006, de 26/6/2006, firmado pelo Sr. Luis Antonio Pasquetti (como procurador da Anca), encaminhando ao concedente, anexados o relatório de cumprimento do objeto (RCO), a conciliação bancária, bem como esclarecimentos, em resposta ao Ofício 17/2006 do Ministério da Cultura, o qual demandara a apresentação dos referidos documentos e do material de divulgação do projeto conveniado (peça 39, p. 300-304);

h) Relatório físico-financeiro (anexo III) retificado, firmado pelo Sr. Luis Antonio Pasquetti (peça 39, p. 306);

- i) Conciliação Bancária (anexo VII), subscrita pela Sra. Gislei Siqueira Knierim (peça 39, p. 308);
  - j) Relatório de cumprimento do objeto (RCO) do Convênio 314/2004 (peça 39, p. 310-317);
  - k) Ofício 194/2006, de 21/8/2006, assinado pela Sra. Gislei Siqueira Knierim, como procuradora da Anca, encaminhando ao concedente a prestação de contas da 2ª parcela do convênio (peça 39, p. 318);
  - l) cópia do termo do convênio, firmado em 30/12/2004 pela Sra. Gislei Siqueira Knierim, na qualidade de representante da Anca (peça 39, p. 324-338);
  - m) cópia da publicação do convênio no DOU (peça 39, p. 340-342);
  - n) justificativa do projeto e cronograma de execução do convênio (peça 39, p. 344-346);
  - o) Relatório físico-financeiro (anexo III), Execução de receitas e despesas (anexo IV), Relação de pagamentos (anexo V), Relação de Bens (anexo VI) e Conciliação bancária (anexo VII), componentes da prestação de contas da 2ª parcela, todos assinados pela Sra. Gislei Siqueira Knierim como 'representante da unidade conveniente' (peça 39, p. 348-366);
  - p) extratos da conta corrente específica do convênio no Banco do Brasil (agência 3477-0, número 20.620-2, do período de 26/8/2005 a 28/2/2006 (peça 39, p. 368-380);
  - q) extratos das aplicações financeiras vinculadas à conta corrente do convênio, de setembro/2005 a fevereiro/2006 (peça 39, p. 382-392);
  - r) Termo de aceitação definitiva da obra/serviço (anexo VIII), assinado pela comissão de obra e pela Sra. Gislei Siqueira Knierim como 'representante da unidade conveniente' (peça 39, p. 394);
  - s) cópias do cheque, do recibo, no valor de R\$ 15.600,00, e do contrato celebrado com a empresa Edificar Construções e Projetos Ltda. e assinado pela Sra. Gislei Siqueira Knierim, todos referentes à construção de uma sala no município de Nossa Senhora do Socorro/PE (peça 39, p. 398-406);
  - t) propostas de preços, orçamentos e termos de vistoria, relativos ao Convite 36/2005, realizado para construção da sala supracitada (peça 39, p. 408-436);
  - u) cópias de cheque e de nota fiscal, no valor de R\$ 800,00, relativos à aquisição de camisetas (peça 39, p. 438-440).
  - v) notas fiscais de contas de energia elétrica da Anca e recibos correspondentes, referentes a despesas declaradas como contrapartida do convênio (peça 39, p. 444-494).
- 51.3 Em relação ao **Convênio 316/2004**, de apoio ao projeto 'Centro de Cultura da Reforma Agrária e Cidadania do Centro Francisco Julião - Olinda-PE':
- a) plano de trabalho do convênio, subscrito pela Sra. Gislei Siqueira Knierim (peça 39, p. 498-512);
  - b) Ofício 156/2006, de 26/6/2006, firmado pelo Sr. Luis Antonio Pasquetti, encaminhando ao concedente a prestação de contas da 1ª parcela do convênio (peça 39, p. 514);
  - c) cópia do termo do convênio, firmado em 30/12/2004 pela Sra. Gislei Siqueira Knierim, na qualidade de representante da Anca (peça 39, p. 520-534);
  - d) cópia da publicação do convênio no DOU (peça 39, p. 536-540);
  - e) plano de trabalho do convênio, sem assinaturas (peça 39, p. 542-546);
  - f) Relatório físico-financeiro (anexo III), Execução de receitas e despesas (anexo IV), Relação de pagamentos (anexo V), Relação de Bens (anexo VI), componentes da prestação de contas da 1ª parcela, todos assinados pelo Sr. Luis Antonio Pasquetti como 'representante da unidade conveniente' (peça 39, p. 550-556);
  - g) extratos da conta corrente específica do convênio no Banco do Brasil (agência 3477-0, número 20.613-X), do período de 21/10/2004 a 30/9/2005 (peça 39, p. 558-574);
  - h) Conciliação bancária (anexo VII), assinada pelo Sr. Luis Antonio Pasquetti (peça 39, p. 576);

- i) notas fiscais, recibos e cópias de cheques referentes a despesas com aquisição de equipamentos eletrônicos, material didático, transporte e diárias (peça 39, p. 580-594);
- j) orçamentos para execução de oficina de capacitação em teatro e lista de presença (peça 39, p. 596-606);
- k) cópias de cheques e recibos referentes a serviços de assessoria, totalizando R\$ 1.401,72 (R\$ 689,75 + R\$ 712,00) – peça 39, p. 608-614;
- l) recibos de prestação de serviços de limpeza e notas fiscais de contas de energia elétrica e de telefone da Anca, referentes a despesas declaradas como contrapartida do convênio (peça 39, p. 618-644; peça 40, p. 2-98);
- m) documentação da análise prévia da prestação de contas da 1ª parcela do convênio, que revelou diversas pendências e o Ofício 309/2006, de 25/10/2006, solicitando providências do convenente (peça 40, p. 100-104);
- n) tramitação e publicação da prorrogação, de ofício, da vigência do convênio até 24/8/2007 (peça 40, p. 106-124);
- o) tramitação da análise efetuada pela Comissão Paritária, criada pela Portaria-MinC 368/2007, tendo sido detectada, entre outras falhas, a existência de pagamento de despesas incompatíveis com a IN/STN 1/97, tais como: assessoria, conta de energia elétrica etc. (peça 40, p. 126-152);
- p) Ofício 80/2007, de 11/7/2007, firmado pelo Sr. Luis Antonio Pasquetti, encaminhando ao concedente a prestação de contas da 2ª parcela do convênio (peça 40, p. 154);
- q) cópia do termo do convênio, firmado em 30/12/2004 pela Sra. Gislei Siqueira Knierim, na qualidade de representante da Anca (peça 40, p. 156-170);
- r) cópia da publicação do convênio no DOU (peça 40, p. 172-174);
- s) plano de trabalho do convênio, sem assinaturas (peça 40, p. 176-178);
- t) Relatório físico-financeiro (anexo III), Execução de receitas e despesas (anexo IV), Relação de pagamentos (anexo V), Relação de Bens (anexo VI), conciliação bancária (anexo VII), componentes da prestação de contas da 2ª parcela, todos assinados pelo Sr. Luis Antonio Pasquetti como ‘representante da unidade convenente’ (peça 40, p. 180-216);
- u) extratos da conta corrente específica do convênio no Banco do Brasil (agência 3477-0, número 20.613-X), do período de 30/8/2005 a 22/12/2006, e das aplicações financeiras vinculadas à conta corrente do convênio, de setembro/2005 a agosto/2006 (peça 40, p. 218-268);
- v) notas fiscais, recibos e cópias de cheques referentes a despesas com diárias (peça 40, p. 270-280);
- w) orçamentos para execução de oficinas de teatro e de capacitação (peça 40, p. 282-284);
- x) cópias de cheques, notas fiscais e recibos referentes ao pagamento de serviços de assessoria e de transporte, aquisição de material didático e encargos trabalhistas (INSS) – peça 40, p. 286-324;
- y) Ofício 569/2007, de 13/12/2007, encaminhado à Anca pelo MinC, comunicando o resultado da análise realizada pela Comissão Paritária, e demandando, em relação ao convênio 316/2004, a apresentação de justificativas para despesas com ‘água, luz, telefone e assessoria’ (peça 40, p. 328-332).

### **Responsabilização dos procuradores nomeados para celebração e execução dos convênios**

52. Antes mesmo de aprofundar a análise do conteúdo da resposta à diligência acima descrito, entendemos oportuno avaliar a questão da responsabilização, ou não, dos procuradores nomeados para celebração e execução dos convênios.

53. Isso porque, na instrução inicial (peça 6), foi adotado o entendimento de que os débitos não deveriam ser atribuídos à Sra. Gislei Siqueira Knierim e ao Sr. Luis Antonio Pasquetti, procuradores nomeados para a gestão da Anca no período de vigência dos convênios, os quais, segundo o concedente, foram responsáveis pela movimentação financeira dos ajustes. Foram então atribuídos os débitos inicialmente ao Sr. Adalberto Floriano Greco Martins (CPF

085.292.518-22), presidente/secretário geral da associação à época da assinatura dos termos dos convênios e da outorga da procuração. Na instrução subsequente (peça 23), veio a ser atribuída responsabilidade aos presidentes que o sucederam: Sr. Pedro Ivan Christófoli (de 15/5/2005 a 2/2/2007) e Sra. Judite Stronzake (a partir de 2/2/2007), considerando que o Sr. Adalberto Floriano Greco Martins deixou o cargo em 15/5/2005.

54. Vale também recordar que, desde a primeira instrução, restou assente que deveria responder solidariamente pelo débito a entidade recebedora dos recursos (Anca), conforme orientação constante do Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, que acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Ministério Público quanto à responsabilização das pessoas que devem responder por danos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública.

55. Em busca de situações análogas de atuação de procuradores de instituições privadas na celebração e gestão de convênios, realizamos pesquisa na jurisprudência do Tribunal e logramos encontrar caso similar ao tratado nestes autos, referente a uma Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), também contra a Anca, havendo igualmente a atuação de um procurador nomeado na celebração, execução e apresentação da prestação de contas do convênio.

56. Trata-se do TC 032.115/2013-0, de cuja apreciação resultou o Acórdão 4054/2015 – 1ª Câmara, no qual foi acolhido entendimento da unidade técnica (...), [segundo o qual – dada a constatação da existência de uma Procuração do 2º Tabelião de Notas e Protesto de Brasília/DF, de 2/12/2005, a qual conferiu ao Sr. Luis Antonio Pasquetti poderes para gerir e administrar ativa e passivamente a referida Associação (peça 1, p. 225), além da Ata da Assembleia Geral Ordinária da Anca, de 1/6/2006, com a demissão do Sr. Pedro Ivan Christófoli da Presidência da Anca e eleição do Sr. Luis Antonio Pasquetti como novo Presidente (peça 1, p. 217-221) –, considerou-se que o Sr. Luis Antonio Pasquetti agiu como mandatário da Anca (CC, art.653), situação essa que não o exime de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos confiados à sua gestão, porque ao subscrever como representante legal, atraiu para si a observância dos compromissos firmados pela pessoa jurídica, no caso, a Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca, que, sem vida própria, não age por si mesma, mas por intermédio do seu representante legal].

57. Vale salientar que a procuração referida no caso acima (TC 032.115/2013-0, peça 1, p. 225), assinada em 3/10/2005, nomeia os mesmos procuradores (Sra. Gislei Siqueira Knierim e Sr. Luis Antonio Pasquetti) e com os mesmos especiais poderes ('para em conjunto ou isoladamente, gerir e administrar ativa e passivamente a Associação outorgante ...') que foram estabelecidos na procuração efetuada em 4/8/2004, também no 2º Tabelião de Notas e Protesto de Brasília/DF (reproduzido na peça 1, p. 64-65; peça 2, p. 68-70; e peça 4, p. 42-44), e que serviu de base para a celebração dos três convênios de que trata a presente TCE, a saber: 316/2004, 314/2004 e 262/2004.

58. Importante também frisar que o Sr. Luis Antonio Pasquetti, quando da celebração do Convênio 835107/2005, em 20/12/2005, já exercia os poderes recebidos, por procuração, em 2/12/2005, para gerir e administrar ativa e passivamente a Associação. Na época da celebração dessa avença e até 1º/6/2006, quem exercia a presidência da Associação era o Sr. Pedro Ivan Christófoli, o qual não foi responsabilizado, tendo prevalecido, no caso, o entendimento de que deveria ser responsabilizado quem efetivamente praticou os atos de gestão relacionados ao convênio e não o representante formal da instituição conveniente naquele período.

59. O supracitado Acórdão 4054/2015 – Câmara julgou irregulares as contas da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca) e do Sr. Luis Antonio Pasquetti, este último na condição inicial de mandatário e, posteriormente, de dirigente da Anca (a partir de 1º/06/2006), condenando-os, solidariamente, ao pagamento do débito levantado, imputando-lhes, ainda, individualmente, a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

60. Tal acórdão condenatório foi atacado por meio de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Luis Antonio Pasquetti, apreciado no Acórdão 3.998/2016 – 1ª Câmara, (...), [no sentido do conhecimento e do não provimento]. (...).

62. Destacamos dessa análise, em proveito do exame do presente processo, a constatação de que, por meio da procuração, foram conferidos poderes ao Sr. Luis Antonio Pasquetti ‘para em conjunto ou isoladamente gerir e administrar ativa e passivamente a Associação outorgante (...)’, tendo o agente atuado não apenas em substituição ao gestor para a prática de atos meramente formais. Enfatizamos ainda que o Sr. Pedro Ivan Christófoli, que exercia a presidência da Associação durante os seis primeiros meses da vigência do convênio, não foi responsabilizado, uma vez que a gestão efetiva da execução da avença coube ao procurador nomeado.

63. Ante o exposto, julgamos cabível, no presente processo, tendo em vista o entendimento do TCU no caso ora relatado, acatar o posicionamento do tomador de contas, que responsabilizou os procuradores nomeados com amplos poderes para a gestão dos convênios em estudo.

#### **Análise do conteúdo da resposta à diligência**

64. Passamos então à análise do conteúdo da resposta à diligência para identificar os ‘elementos de prova aptos a subsidiarem a condenação dos responsáveis, ou mesmo a exclusão de responsabilidade’ como proposto pelo MP/TCU e determinado pelo Relator.

65. Primeiramente, impende relevar que foi obtida cópia da documentação apresentada pelo convenente a título de ‘prestações de contas parciais dos convênios inquinados, a exemplo de extratos bancários, cheques e comprovantes de pagamentos’, conforme demandado pelo MP/TCU, de forma a permitir a devida ‘responsabilização dos agentes arrolados neste processo’.

66. **No que tange ao Convênio 262/2004**, de apoio ao projeto ‘Biblioteca do Centro de Formação de Trabalhadores do MST’, conforme evidencia a documentação descrita no item 51.1 desta instrução, o termo de convênio, bem como todos os documentos componentes da prestação de contas, foram assinados pela Sra. Gislei Siqueira Knierim, na qualidade de representante do convenente. O Sr. Luis Antonio Pasquetti, também procurador nomeado com os mesmos poderes de gestão da Anca, apenas assinou o ofício 12/2008, de 27/2/2008, comunicando ao concedente a intenção de encerrar o ‘Projeto Ponto de Cultura 262’ pertinente ao citado convênio.

67. Assim, entendemos que a responsabilidade pelas irregularidades apontadas na execução do Convênio 262/2004 deve ser unicamente atribuída à referida procuradora, uma vez que tinha amplos poderes de gestão da entidade e avalizou a execução do convênio ao assinar a documentação encaminhada a título de prestação de contas.

68. **Quanto ao Convênio 314/2004**, de apoio ao projeto ‘Valorização e Conhecimento da Cultura no meio Rural’, foi verificada situação similar. Os elementos recebidos, elencados no item 51.2, evidenciam que, tanto o termo de convênio, quanto os documentos componentes das prestações de contas (1ª e 2ª parcelas) foram também assinados pela Sra. Gislei Siqueira Knierim. Ela também assinou o contrato celebrado com a empresa Edificar Construções e Projetos Ltda. para a construção de uma sala objeto do ajuste e o termo de aceitação definitiva da obra/serviço (anexo VIII) correspondente. A única exceção foi o Relatório físico-financeiro (anexo III) retificado, relativo à 1ª parcela, firmado pelo Sr. Luis Antonio Pasquetti (peça 39, p. 306), reenviado com correções solicitadas pelo concedente.

69. Dessa forma, julgamos que a responsabilidade pelas irregularidades apontadas na execução do Convênio 314/2004 também deve ser individualmente atribuída à mesma procuradora.

70. Por fim, **em relação ao Convênio 316/2004**, de apoio ao projeto ‘Centro de Cultura da Reforma Agrária e Cidadania do Centro Francisco Julião – Olinda/PE’, a documentação relacionada no item 51.3 desta instrução mostra que o termo do convênio e o plano de trabalho foram firmados pela Sra. Gislei Siqueira Knierim. No entanto, os documentos das prestações de contas apresentadas (1ª e 2ª parcelas) foram todos assinados pelo Sr. Luis Antonio Pasquetti.

71. Diante disso, opinamos que a responsabilidade pelas irregularidades detectadas no Convênio 316/2004 deve recair sobre o referido procurador, uma vez que ele tinha amplos

poderes de gestão da entidade e avalizou a execução do convênio, ao assinar a documentação encaminhada a título de prestação de contas. A procuradora, por sua vez, atuou tão somente na celebração da avença, não havendo elementos que a vinculem à sua execução.

73. Assim, entendemos cabível promover as citações, solidariamente com a Anca, dos mencionados procuradores, sendo a citação da Sra. Gislei Siqueira Knierim, quanto às irregularidades verificadas nos Convênios 262/2004 e 314/2004, e a do Sr. Luis Antonio Pasquetti, em relação às irregularidades pertinentes ao Convênio 316/2004.”

4. Em decorrência, foram realizadas as citações a seguir indicadas, pelas razões e valores discriminados, conforme os Ofícios 103, 104 e 105/2017, de 07/02/2017 (peças 50 a 52), respectivamente endereçados à Associação Nacional de Cooperação Agrícola – Anca, à Sra. Gislei Siqueira Knierim e ao Sr. Luís Antonio Pasquetti, tendo sido confirmadas as suas entregas, conforme AR (peças 53, 54 e 57):

#### 4.1. Convênio 314/2004 (Siafi 521960):

**Responsáveis:** Anca e a Sra. Gislei Siqueira Knierim, esta última porque assinou o termo de convênio e os documentos das prestações de contas (1ª e 2ª parcelas), assim como o contrato celebrado com a empresa Edificar Construções e Projetos Ltda. para a construção de uma sala objeto do ajuste e o termo de aceitação definitiva da obra/serviço (anexo VIII) correspondente.

**Ocorrência:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos para execução do Convênio 314/2004 (Siafi 521960), firmado com o Ministério da Cultura (MinC), dada a apresentação de documentação insuficiente na prestação de contas, conforme evidenciado na Informação 65/2006/CPCON/CGCO/DGI/SE (peça 1, p. 71-79) e no Parecer Técnico 140/2010/CGGPC/SCC/MinC (peça 1, p. 85-93), caracterizada pela ausência de Relatório de Cumprimento do Objeto para a 2ª parcela, em afronta ao art. 28, **caput**, da IN/STN 1/1997, bem assim pela falta de apresentação de material gráfico/divulgação, além de fotos que comprovassem a execução do objeto do convênio:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	ORDEM BANCÁRIA
24.640,00	24/2/2005	2005OB900461
17.187,50	27/5/2005	2005OB901729

#### 4.2. Convênio 262/2004 (Siafi 523786):

**Responsáveis:** Anca e a Sra. Gislei Siqueira Knierim, esta última porque assinou o termo de convênio, bem como todos os documentos componentes da prestação de contas.

**Ocorrência:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos para execução do Convênio 262/2004 (Siafi 523786), firmado com o Ministério da Cultura (MinC) para apoio ao projeto “Biblioteca do Centro de Formação de Trabalhadores do MST”, ante a apresentação de documentação insuficiente na prestação de contas conforme evidenciado no Parecer Técnico 137/2010/CGGPC/SCC/MinC (peça 4, p. 132-138), caracterizada pela falta dos comprovantes de despesas efetuadas com recursos da 1ª parcela repassada, contrariando o disposto no art. 30 da IN - STN 1/1997 e na Cláusula 8ª, § 3º, do termo do convênio, bem assim da prestação de contas da 2ª parcela transferida pelo MinC, contrariando o disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal de 1988 e no art. 28 da IN/STN 1/1997:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	ORDEM BANCÁRIA
24.524,79	24/6/2005	2005OB902132
15.230,03	28/11/2005	2005OB904204

#### 4.3. Convênio 316/2004 (Siafi 521836):

**Responsáveis:** Anca e o Sr. Luís Antonio Pasquetti, este último assinou os documentos das prestações de contas apresentadas (1ª e 2ª parcelas), avalizando a execução do convênio. A Sra. Gislei Siqueira Knierim assinou o termo do convênio e o plano de trabalho, atuando apenas na celebração da avença, não havendo elementos que a vinculem à sua execução.

**Ocorrência:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos para execução do Convênio 316/2004 (Siafi 521836), firmado com o Ministério da Cultura (MinC) para apoio ao projeto “Centro de Cultura da Reforma Agrária e Cidadania do Centro Francisco Julião -

Olinda-PE”, considerando a apresentação de documentação insuficiente na prestação de contas conforme evidenciado Parecer Técnico 130/2010/CGGPC/SCC/MinC (peça 2, p. 104-112), caracterizada por:

a) ausência de Relatório de Cumprimento do Objeto consistente, em afronta ao art. 28, **caput**, da IN/STN 1/1997;

b) ausência da cópia do despacho adjudicatório e homologatório das licitações realizadas ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, o que contrariou o disposto no art. 28, X, da IN/STN 1/1997 e na Cláusula 8<sup>a</sup>, § 2º, **h**, do termo do convênio;

c) deficiência do Relatório de Execução Físico-Financeira, o que caracteriza desconformidade com o art. 28, III, da IN/STN 1/1997 e com a Cláusula 8<sup>a</sup>, § 2º, **b**, do termo do convênio;

d) insuficiência da documentação relativa aos treinamentos efetuados, sem a apresentação de fotos, currículos dos palestrantes, material de divulgação e outros documentos capazes de demonstrar a realização dos eventos;

e) ausência de fotos e do material de divulgação, em desconformidade com a Cláusula 3<sup>a</sup>, **II, n**, do termo do convênio:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	ORDEM BANCÁRIA
12.898,00	21/2/2005	2005OB900420
12.100,00	21/2/2005	2005OB900421
17.187,50	30/5/2005	2005OB901730

5. Reproduzo, em seguida, parte da instrução da peça 58, elaborada pela Secex/PE, mediante a qual são examinados os elementos de defesa, bem assim a repercussão da revelia de outros agentes caracterizados nos autos, fazendo-se os ajustes de forma necessários:

#### “EXAME TÉCNICO

10. Apenas o Sr. Luis Antonio Pasquetti encaminhou alegações de defesa, que foram autuadas na peça 55. A Anca e a Sra. Gislei Siqueira Knierim não compareceram aos autos, tendo transcorrido o prazo fixado para resposta. Operam-se, portanto, para esses dois responsáveis, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

11. Considerando que a Anca foi citada solidariamente com o Sr. Luis Antonio Pasquetti em relação ao Convênio 316/2004 (Siafi 521836), podendo as alegações de defesa deste último ser aproveitadas para ambos, passamos a analisá-las em primeiro lugar para, em seguida, tratar dos efeitos da supracitada revelia.

#### Análise das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luis Antonio Pasquetti

12. As alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luis Antonio Pasquetti em relação ao Convênio 316/2004 (Siafi 521836) são reproduzidas/sintetizadas a seguir (peça 55, p. 2-3):

a) ‘o defendente não teve qualquer relação jurídica quando do firmamento do convênio em questão’; seu nome não figurou no preâmbulo do termo do assinado, ‘até porque não tinha competência estatutária e legal para firmar o supramencionado convênio’;

b) ‘como o requerente não participou legalmente da contratação do convênio’, e o ajuste ‘fora assinado pela procuradora da Anca, Gislei Siqueira Knierin (cópia anexa [do termo do Convênio 316/2004 – peça 55, p. 4-11]), não há razão justificada da inclusão do requerente na presente TCE’;

c) reitera-se que ‘não se verificou qualquer prova que justifique a condenação solidária do requerente por falta de poderes para administrar o referido convênio’.

13. Observamos que a presente defesa está centrada no fato de que o termo de convênio não foi assinado pelo responsável e que, por isso, ele não teria ‘poderes para administrar’ a avença.

14. Vale recordar, como detalhado nos parágrafos (...) [52 a 63 da instrução transcrita no item 3 acima], a constatação de que, por meio da procuração, foram conferidos poderes ao Sr. Luis Antonio Pasquetti ‘para em conjunto ou isoladamente gerir e administrar ativa e passivamente a Associação outorgante (...)’, tendo o agente atuado não apenas em substituição ao gestor para a

prática de atos meramente formais. (...).

20. Também importante frisar que o Convênio 316/2004 (Siafi 521836) teve vigência original de 30/12/2004 a 31/12/2006, a qual foi prorrogada depois até 24/2/2009, e o Ofício 156/2006, de 26/6/2006 (peça 39, p. 514), por meio do qual foi encaminhado ao concedente a prestação de contas da 1ª parcela do convênio, bem como o Ofício 80/2007, de 11/7/2007 (peça 40, p. 154), relativo à prestação de contas da 2ª parcela do convênio, ambos foram firmados pelo Sr. Luis Antonio Pasquetti. Nessas ocasiões, inclusive, o responsável já atuava como presidente da Anca, eleito em 1º/6/2006.

21. Ademais, corroborando a situação fática de responsável pela gestão e prestação de contas do convênio em tela, temos que os principais documentos da prestação de contas da 2ª parcela: Relatório físico-financeiro (anexo III); Execução de receitas e despesas (anexo IV); Relação de pagamentos (anexo V); Relação de Bens (anexo VI); e conciliação bancária (anexo VII); foram todos assinados pelo Sr. Luis Antonio Pasquetti como 'representante da unidade conveniente' (peça 40, p. 180-216).

22. Ante todo o exposto, entendemos que não devem ser acatadas as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, ensejando o julgamento pela irregularidade de suas contas, a imputação do débito correspondente, solidariamente com a Anca, e eventual sanção por multa, caso preservada a pretensão punitiva do TCU em relação a ele, a ser avaliada a seguir nesta instrução.

#### **Revelia da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca) e da Sra. Gislei Siqueira Knierim**

23. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

24. Oportuno registrar que o débito imputado à Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca) e à Sra. Gislei Siqueira Knierim é decorrente do seguinte:

a) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos para execução do Convênio 314/2004 (Siafi 521960), firmado com o Ministério da Cultura (Minc) para apoio ao projeto 'Valorização e Conhecimento da Cultura no meio Rural', caracterizada pela apresentação de documentação insuficiente na prestação de contas, conforme evidenciado na Informação 65/2006/CPCON/CGCO/DGI/SE (peça 1, p. 71-79) e no Parecer Técnico 140/2010/CGGPC/SCC/MinC (peça 1, p. 85-93);

b) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos para execução do Convênio 262/2004 (Siafi 523786), firmado com o Ministério da Cultura (Minc) para apoio ao projeto 'Biblioteca do Centro de Formação de Trabalhadores do MST', caracterizada pela apresentação de documentação insuficiente na prestação de contas, conforme evidenciado no Parecer Técnico 137/2010/CGGPC/SCC/MinC (peça 4, p. 132-138).

25. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, em observância ao contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: (...).

26. Configuradas as revelias frente às citações deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

27. Em se tratando de processo em que a Sra. Gislei Siqueira Knierim não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo,

proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. Quanto à Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca), por se tratar de pessoa jurídica, não há como aferir sua boa-fé, aplicando-se a ela as mesmas medidas alvitradas para a referida ex-procuradora.

28. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015 – 1ª Câmara, 2.455/2015 – 1ª Câmara, 3.604/2015 – 1ª Câmara, 5.070/2015 – 2ª Câmara e 2.424/2015 – Plenário.

**Avaliação da responsabilidade dos dirigentes da Anca: Srs. Adalberto Floriano Greco Martins e Pedro Ivan Christóffoli, e a Sra. Judite Stronzake.**

29. Quando da análise da primeira citação realizada neste processo (peça 23), dirigida ao Sr. Adalberto Floriano Greco Martins (que exerceu o cargo de secretário geral da Anca somente até o dia 15 de maio de 2005), foi constatado que as pessoas que exerceram o cargo de secretário geral da Anca na vigência dos convênios em estudo foram:

a) Sr. Pedro Ivan Christóffoli, a partir de 15/5/2005, conforme ata encaminhada (peça 21, p. 16-20);

b) Sra. Judite Stronzake (CPF 016.003.999-16), cujo cargo passou a ser denominado de ‘presidente’, responsável pela associação a partir de 2/2/2007 (peça 21, p. 21-24).

30. Como na ocasião vigorava ainda o entendimento de que deveriam ser responsabilizados os dirigentes máximos da Anca, e não os procuradores, foi proposta a inclusão desses dirigentes como responsáveis solidários pelos débitos, mantendo-se as responsabilidades solidárias da Associação e do Sr. Adalberto Floriano Greco Martins, a princípio, e a realização de nova citação. Deixou-se para que fosse apreciada a possibilidade de exclusão da responsabilidade do Sr. Adalberto Floriano Greco Martins, em razão da possível não execução dos gastos durante sua gestão, oportunamente, quando da análise do processo no mérito.

31. Considerando que, posteriormente, voltou a ser acatado o posicionamento do tomador de contas, que responsabilizou somente os procuradores, nomeados com amplos poderes para a gestão dos convênios, com fundamento, inclusive, em caso análogo já julgado pelo TCU, devem ser então afastadas em definitivo as responsabilidades dos três dirigentes supracitados.

**Avaliação da preservação da pretensão punitiva do Tribunal**

32. A primeira citação da Anca foi autorizada em 15/4/2015, em pronunciamento da unidade técnica (peça 25). A citação da Sra. Gislei Siqueira Knierim e do Sr. Luis Antonio Pasquetti foram autorizadas em 6/2/2017, também pelo titular da Secex-PE (peça 46).

33. Considerando que irregularidades ocorridas há mais de dez anos da data de citação não podem ser objeto de aplicação de multa pelo Tribunal, conforme entendimento adotado a partir do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, temos que a Anca somente poderá vir a ser multada por irregularidades ocorridas a partir de 15/4/2005, enquanto que os demais responsáveis são passíveis de receber sanção para condutas praticadas a partir de 6/2/2007, tendo em vista as datas de citação retromencionadas.

34. Em relação ao Convênio 314/2004 (Siafi 521960), a conduta reprovada da Anca e da Sra. Gislei Siqueira Knierim foi a apresentação de documentação insuficiente na prestação de contas, conforme evidenciado na Informação 65/2006/CPCON/CGCO/DGI/SE (peça 1, p. 71-79) e no Parecer Técnico 140/2010/CGGPC/SCC/MinC (peça 1, p. 85-93), caracterizada pela ausência de Relatório de Cumprimento do Objeto para a 2ª parcela, em afronta ao art. 28, **caput**, da IN/STN 1/1997; e a não apresentação de material gráfico e de divulgação, bem como de fotos que comprovassem a execução do objeto do convênio.

35. Considerando que a apresentação da documentação insuficiente - prestação de contas da 2ª parcela do convênio - se deu por meio do Ofício 194/2006, de 21/8/2006 (peça 39, p. 318), assinado pela Sra. Gislei Siqueira Knierim, como procuradora da Anca, concluímos que somente a Anca poderá ser sancionada quanto à irregularidades praticadas no âmbito do Convênio 314/2004, estando a ex-procuradora livre de ser multada em relação ao convênio em tela porque a data da apresentação da documentação é anterior a 6/2/2007.

36. Em relação ao Convênio 262/2004 (Siafi 523786), a conduta reprovada da Anca e da Sra. Gislei Siqueira Knierim também foi a apresentação de documentação insuficiente para prestação de contas, evidenciada no Parecer Técnico 137/2010/CGGPC/SCC/MinC (peça 4, p. 132-138), caracterizada pela ausência dos comprovantes de despesas efetuadas com recursos da 1ª parcela repassada, contrariando o disposto no art. 30 da IN - STN 1/1997 e na Cláusula 8ª, § 3º, do termo do convênio; e pela falta de prestação de contas da 2ª parcela transferida pelo MinC, contrariando o disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal de 1988 e no art. 28 da IN - STN 1/1997.

37. A prestação de contas da 1ª parcela do convênio foi encaminhada pelo Ofício 89/2007, de 28/8/2007 (peça 39, p. 6), e complementada - relatório descritivo do objeto - pelo Ofício 92/2007, de 13/9/2007 (peça 39, p. 188), tendo ambos os ofícios sido firmados pela Sra. Gislei Siqueira Knierim. Como a prestação de contas da 2ª parcela, que não chegou a ser apresentada, naturalmente seria posterior à da 1ª parcela, a data de referência para verificação da preservação da pretensão punitiva do TCU deve ser 28/8/2007. Como essa data é posterior a 6/2/2007, é cabível a aplicação de multa, tanto para a Anca, quanto para a então procuradora.

38. Quanto ao Convênio 316/2004 (Siafi 521836), a conduta reprovada da Anca e do Sr. Luis Antonio Pasquetti foi a apresentação de documentação insuficiente na prestação de contas conforme evidenciado no Parecer Técnico 130/2010/CGGPC/SCC/MinC (peça 2, p. 104-112), caracterizada por:

a) ausência de Relatório de Cumprimento do Objeto consistente, em afronta ao art. 28, caput, da IN/STN 1/1997;

b) ausência da cópia do despacho adjudicatório e homologatório das licitações realizadas ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, o que contrariou o disposto no art. 28, X, da IN/STN 1/1997 e na Cláusula 8ª, § 2º, **h**, do termo do convênio;

c) deficiência do Relatório de Execução Físico-Financeira, o que caracteriza desconformidade com o art. 28, III, da IN/STN 1/1997 e com a Cláusula 8ª, § 2º, **b**, do termo do convênio;

d) insuficiência da documentação relativa aos treinamentos efetuados, sem a apresentação de fotos, currículos dos palestrantes, material de divulgação e outros documentos capazes de demonstrar a realização dos eventos;

e) ausência de fotos e do material de divulgação, em desconformidade com a Cláusula 3ª, II, **n**, do termo do convênio.

39. A prestação de contas da 1ª parcela do convênio foi encaminhada por meio do Ofício 156/2006, de 26/6/2006 (peça 39, p. 514), e aquela referente à 2ª parcela (final), por meio do Ofício 80/2007, de 11/7/2007 (peça 40, p. 154), ambos firmados pelo Sr. Luis Antonio Pasquetti.

40. Considerando que as lacunas de documentação se referem à prestação de contas do convênio como um todo, deve ser adotada, como data de referência, o dia 11/7/2007, no qual foi encaminhada a prestação de contas da 2ª e última parcela do ajuste. Assim, como essa data é posterior a 6/2/2007, é possível a aplicação de multa quanto a esse convênio para ambos os responsáveis.

41. Em síntese, é aplicável a cominação de multa para a Anca quanto às irregularidades constatadas nos três convênios objeto desta TCE. Já a Sra. Gislei Siqueira Knierim somente pode ser penalizada em relação às irregularidades cometidas no âmbito do Convênio 262/2004 (Siafi 523786). O Sr. Luís Antonio Pasquetti, por seu turno, pode ser multado em relação às irregularidades atinentes ao Convênio 316/2004 (Siafi 521836).”

6. À vista das análises efetivadas, a Secex/PE, em uníssono e com o endosso da Procuradora-Geral junto ao TCU Cristina Machado da Costa e Silva, apresenta a seguinte proposta de encaminhamento (peças 58 a 61):

6.1 rejeitar as alegações de defesa do Sr. Luis Antonio Pasquetti, ex-procurador e ex-Presidente da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca);

6.2 considerar a Associação Nacional de Cooperação Agrícola – Anca e a Sra. Gislei Siqueira Knierim revéis para todos os efeitos, dando-se seguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992;

6.3 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **a** e **c**, e §§ 1º e 2º da Lei n. 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas da Associação Nacional de Cooperação Agrícola – Anca e do Sr. Luis Antonio Pasquetti, ex-procurador e ex-Presidente da entidade, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Cultura (FNC), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até as datas dos respectivos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

**a) Convênio 316/2004 (Siafi 521836):**

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	ORDEM BANCÁRIA
12.898,00	21/2/2005	2005OB900420
12.100,00	21/2/2005	2005OB900421
17.187,50	30/5/2005	2005OB901730

6.4 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **a** e **c**, e §§ 1º e 2º da Lei n. 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas da Sra. Gislei Siqueira Knierim, ex-procuradora da Associação Nacional de Cooperação Agrícola – Anca, condenando-a, solidariamente com a referida Associação, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Cultura (FNC), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até as datas dos respectivos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

**a) Convênio 314/2004 (Siafi 521960):**

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	ORDEM BANCÁRIA
24.640,00	24/2/2005	2005OB900461
17.187,50	27/5/2005	2005OB901729

**b) Convênio 262/2004 (Siafi 523786):**

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	ORDEM BANCÁRIA
24.524,79	24/6/2005	2005OB902132
15.230,03	28/11/2005	2005OB904204

6.5 aplicar ao Sr. Luis Antonio Pasquetti, à Associação Nacional de Cooperação Agrícola – Anca e à Sra. Gislei Siqueira Knierim, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

6.6 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

6.7 autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.443/1992 c/c do art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior,

para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

6.8 encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Ministério da Cultura (MinC), bem como ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n. 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

É o Relatório.